



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 0173/2019**

**51ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.08.2019.**

**PROCESSO DE RECURSO nº 1/3299/2015.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201516156.**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: DAYRE PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.**

**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. Notas Fiscais de saída de mercadorias em operações interestaduais sem selo de trânsito. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DECIDE PELA EXTINÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO DE EXTINÇÃO PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 85, § ÚNICO, DA LEI N.º 15.614/2014.**

**PALAVRAS CHAVES – ICMS – FALTA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - REEXAME NECESSÁRIO - REFORMA DA DECISÃO DE EXTINÇÃO PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA.**

## RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte o envio de mercadorias interestaduais sem a aplicação do selo fiscal de trânsito, tendo como base de cálculo da infração a quantia de R\$ 6.735.111,51 (seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, cento e onze reais e cinquenta e um centavos) incidindo o percentual de 20% desse valor, determinando, portanto, na conclusão do montante de R\$ 1.347.022,30 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, vinte e dois reais e trinta centavos).

Sendo apontado naquela oportunidade pelo agente autuador a infração dos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto de nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei de nº 12.670/96, alterada pela Lei de nº 13.418/03.

A julgadora singular, conforme as fls.116/120, declarou EXTINTO o feito fiscal, sem apreciação do mérito da questão, pela falta de interesse processual, submetendo-o ao Reexame Necessário, em razão da decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer de nº 37/2018, acostado às fls. 126 e 127, sugerindo conhecer o REEXAME NECESSÁRIO, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Extinção do feito fiscal, exarada em 1ª instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão singular de extinção processual, determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento.

O entendimento do colegiado foi de que não houve a extinção por falta de interesse processual, pois conforme determina o artigo 157 e seguintes do RICMS o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias.

A empresa autuada interpôs Recurso Extraordinário, visando obter a reforma da decisão prolatada pela 3ª Câmara

A presidência do Conselho de Recursos Tributários – CRT, não conheceu do Recurso Extraordinário, por entendimento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei de nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Com o retorno dos autos à Célula de Julgamento de 1ª instância, o mesmo foi conhecido e julgado por sua extinção processual, por falta de interesse de agir, nos termos do art 87, I, "e", do Código Tributário Nacional – CTN.



A célula de Assessoria Processual Tributária atestou falta de interesse processual, ratificando o julgamento monocrático, declarando a extinção da acusação fiscal e sugerindo o conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular.

A PGE adotou o entendimento da APT.

É o Relatório.

---

## VOTO DO RELATOR

Consta nos autos do processo que, nos anos de 2010 e 2011, a empresa contribuinte realizou operações de saídas de mercadorias para outros Estados da Federação sem os selos fiscais de trânsito nas respectivas notas fiscais, conforme relação anexa pelo agente fiscal, acostado às fls. 12 a 59.

O julgador de 1ª Instância reconheceu a extinção do processo, haja vista que a Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017 (que alterou a Lei 12.670/96), exclui a penalidade na situação em que o emitente da nota fiscal deixa de providenciar a aposição de selo fiscal nas operações de saídas de mercadorias deste Estado.

Vejamos o artigo 1º da Lei de nº 16 258/2017, abáixo reproduzido:

Art. 1º. O artigo 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

( )

III – o inciso III, com nova redação alíneas (...)

“m”( ):

m) Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Vale ressaltar, que o descumprimento de tal obrigação tributária acessória não pode mais ser passiva de punição, mediante as tenazes contidas no art. 123, III, “m”, da Lei de nº 12.670/96, alterada pelo 16.258/17, tendo em vista que a nova redação desse artigo retroage para alcançar ato de lançamento tributário ainda sem julgamento definitivo no âmbito administrativo.



Saliento o que insta os artigos 105 e 106, II, a, do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

( . )

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Diante da análise dos autos, vislumbro que as alegações do agente fiscal não merecem prosperar, haja vista que a nova Lei não prevê qualquer tipo de punição pela falta de aposição de selos nas operações de saídas de mercadorias, portanto, o emitente não pode mais ser responsabilizado por falta de cumprimento desta obrigação acessória, sendo assim, enxergo que não há como imputar tal obrigação à empresa autuada

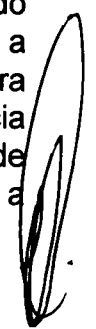
Por todas as comprovações existentes no bojo do presente processo, a empresa contribuinte não pode ser penalizada pelo pagamento da multa por deixar de emitir selo fiscal nas operações de saídas, conforme estabelecido na Lei 16.258/17.

**Desta feita, diante de todo o exposto, conheço do REEXAME NECESSÁRIO, mas nego-lhe provimento, para reformar a decisão de extinção proferida pela 1ª instância, ao passo que entendo pela IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, razões estas adotadas por aplicação do contido no art. 85, parágrafo único, da Lei de nº 15.614/14.**

É como voto

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/3299/2015. Auto de Infração nº 1/201516156. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: DAYRE PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. RELATOR: Conselheiro RICARDO F. VALENTE FILHO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. Em grau de preliminar, o representante da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a nulidade da decisão monocrática, por ter a mesma descumprido a Resolução nº 63/2018, da 3ª Câmara do CRT, às fls. 132, dos autos. A 3ª Câmara do CRT por maioria de votos, resolveu afastar o retorno do processo à instância monocrática para novo julgamento. Foi voto vencido o Cons. Mikael Pinheiro de Oliveira, que votou pelo retorno do processo à 1ª Instância, concordando com a**



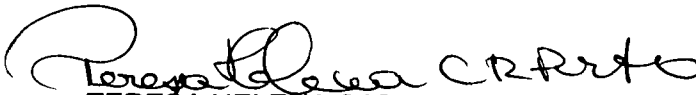
sugestão da PGE. No mérito, a 3ª Câmara do CRT, decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Necessário, para reformar a decisão de extinção proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração, por aplicação do art. 85, Parágrafo Único, da Lei nº 15.614/14. Foi voto vencido o Cons. Lúcio Flávio Alves, que votou pela extinção processual. Referida decisão é contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 10 de Outubro de 2019.

  
P/P **FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO


  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO-RELATOR

  
**TERESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em:   /  /